



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 28 de abril de 2023

I

Série

Número 80

3.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 297/2023

Autoriza a distribuição encargos orçamentais relativos à celebração de um Contrato-Programa, com a Associação de Folclore e Etnografia da Região Autónoma da Madeira, no montante total de € 29.950,00.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 298/2023

Estabelece os encargos orçamentais relativos aos honorários da sociedade de revisores oficiais de contas "A. JACINTO & PEREIRA DA SILVA, SROC, LDA.", enquanto Fiscal Único do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM); no valor global de € 47.049,00.

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 299/2023

Aprova o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Setor das Pescas e da Aquicultura pelos custos adicionais de produção resultantes da agressão militar da Rússia conta a Ucrânia.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE TURISMO E CULTURA**Portaria n.º 297/2023**

de 28 de abril

Sumário:

Autoriza a distribuição encargos orçamentais relativos à celebração de um Contrato-Programa, com a Associação de Folclore e Etnografia da Região Autónoma da Madeira, no montante total de € 29.950,00.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto Lei n.º 155/92, de 13 de dezembro, aplicável por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2022/M, de 29 de agosto, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Turismo e Cultura, o seguinte:

- 1.º Os encargos orçamentais relativos à celebração de um Contrato-Programa, com a Associação de Folclore e Etnografia da Região Autónoma da Madeira, no montante total de € 29.950,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta euros), ficam assim repartidos pelos anos económicos de:

Ano de 2023..... € 7.487,50
Ano de 2024..... € 22.462,50

- 2.º Relativamente ao ano de 2023, a despesa tem cabimento na Secretaria 47, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, Classificação Funcional 047, Programa 043, Medida 010, Fonte de Financiamento 381, Projeto 50414, Fundo 4381000125, Classificação Económica 04.07.01.WA.S0, do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

- 3.º A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado do ano anterior.

- 4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 27 de abril de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 298/2023**

de 28 de abril

Sumário:

Estabelece os encargos orçamentais relativos aos honorários da sociedade de revisores oficiais de contas "A. JACINTO & PEREIRA DA SILVA, SROC, LDA.", enquanto Fiscal Único do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM); no valor global de € 47.049,00.

Texto:

Considerando que a Portaria n.º 572/2019, de 19 de setembro, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 153, estabelece os encargos orçamentais relativos aos honorários da sociedade de revisores oficiais de contas "A. JACINTO & PEREIRA DA SILVA, SROC, LDA.", enquanto Fiscal Único do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM);

Considerando que, por força de um processo de cisão-fusão a referida sociedade foi incorporada na sociedade "UHY - OLIVEIRA, BRANCO & ASSOCIADOS, SROC, LDA.", inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 164, e registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sob o n.º 20161471, a qual passa a assumir, através da respetiva designação, a titularidade do órgão de fiscalização do IDR, IP-RAM;

Considerando que, embora se mantenham os encargos e demais termos previstos na citada Portaria n.º 572/2019, de 19 de setembro, importa proceder à sua alteração, no sentido de a adequar à nova designação.

Em cumprimento do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, e para efeitos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos aos honorários ao Fiscal Único do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM) para os anos de 2019 a 2024, no valor global de € 47.049,00, ao qual será acrescido o IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2019	€ 4.704,90;
Ano económico de 2020	€ 9.409,80;
Ano económico de 2021	€ 9.409,80;
Ano económico de 2022	€ 9.409,80;
Ano económico de 2023	€ 9.409,80;
Ano económico de 2024	€ 4.704,90.

- 2 - A importância fixada para cada ano económico pode ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- 3 - A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica de classificação económica 01.01.02.S0.00 e Fonte de Financiamento 311, a suportar pelo Orçamento Privativo do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, Funcionamento Normal.
- 4 - A presente portaria produz efeitos a partir da data de produção de efeitos do despacho que designa a sociedade “UHY-OLIVEIRA, BRANCO e ASSOCIADOS, SROC, Lda., Fiscal Único do IDR, IP-RAM.

Secretaria Regional das Finanças, 27 de abril de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 299/2023

de 28 de abril

Sumário:

Aprova o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Setor das Pescas e da Aquicultura pelos custos adicionais de produção resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Texto:

Aprova, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Setor das Pescas e da Aquicultura, registados e licenciados na Região Autónoma da Madeira, pelos custos adicionais de produção resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

A agressão militar da Rússia contra a Ucrânia está a ter um elevado impacto nos operadores económicos, cujos efeitos persistem à medida que o conflito armado perdura. Esta conjuntura afeta a confiança dos mercados e agrava o aumento dos preços que, em 2022, foi o mais elevado dos últimos 30 anos, sobretudo devido à subida dos preços internacionais de bens energéticos e das matérias-primas.

O impacto combinado do aumento de custos e da escassez de matérias-primas é sentido em toda a fileira do pescado, nomeadamente a produção e a transformação de produtos da pesca e da aquicultura, enquanto setores de maior intensidade energética. Por conseguinte, existe uma perturbação significativa do mercado que conduziu à adoção da Decisão de Execução 2022/500, da Comissão, de 25 de março de 2022 e à adoção do Regulamento (UE) 2022/1278 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), introduzindo medidas específicas para atenuar as consequências da agressão da Rússia contra a Ucrânia nas atividades de pesca e para mitigar os efeitos desta perturbação do mercado na cadeia de abastecimento de produtos da pesca e da aquicultura.

Neste contexto, ainda em 2022, o Governo Regional adotou um regime de compensação do aumento dos custos energéticos dirigido aos operadores económicos do setor. Contudo, é essencial a adoção de medidas adicionais que visem travar a subida dos preços, de modo a favorecer o poder de compra das famílias e a retoma da economia.

Aberta que está a possibilidade de compensação, com fundos europeus, dos operadores do setor das pescas e da aquicultura pelos custos adicionais de produção com que estão confrontados e sendo essa resposta urgente, foi criado a nível nacional a Portaria n.º 99/2023, de 3 de abril, que aprova o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Setor das Pescas e da Aquicultura pelos custos adicionais de produção resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Destarte, impõe-se criar, desde já, o correspondente regime de apoio e as condições para que possam ser submetidas as correspondentes candidaturas nesta Região Autónoma.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar), estabelece no n.º 1 do artigo 3.º conjugado com as alíneas a) e e) do artigo 2.º, que o Secretário Regional tem as competências necessárias à prossecução das atribuições da SRMar, nomeadamente conceber, desenvolver, coordenar e

executar a política regional, nacional e comunitária nos domínios do mar e da pesca, o que necessariamente inclui a adoção da inerente regulamentação administrativa.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Mar e Pescas nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, com a Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro, com a alínea i) do artigo 1.º e artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, com a redação atual, com o n.º 1 do artigo 3.º e alíneas a) e e) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, e com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Setor das Pescas e da Aquicultura, registados e licenciados na Região Autónoma da Madeira (RAM), pelos custos adicionais de produção resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 28 dias do mês de abril de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO AOS OPERADORES DO SECTOR DAS PESCAS E DA AQUICULTURA, REGISTADOS E LICENCIADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º Objeto

O presente Regulamento estabelece o Regime de Compensação aos Operadores do Setor das Pescas, da Aquicultura e da Transformação e Comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, registados e licenciados na RAM, pelos custos adicionais de produção, resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 2.º Objetivos

Os apoios previstos no presente Regulamento têm como finalidade compensar os operadores do setor das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura pelos custos adicionais de produção que se fazem sentir em consequência da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende -se por:

- 1) «Empresa», qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica classificada com um dos códigos estabelecidos no anexo I ao presente Regulamento;
- 2) «Custos de produção», os custos operacionais definidos de acordo com o estabelecido na Decisão Delegada (UE) 2021/1167, da Comissão, de 27 de abril de 2021, deduzidos dos custos da energia.

Artigo 4.º Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios, ao abrigo do presente regime, as operações que visem compensar os operadores do setor das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura pelos custos adicionais de

produção que se fizeram sentir em consequência da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, no período compreendido entre 24 de fevereiro e 31 de dezembro de 2022.

Artigo 5.º Elegibilidade dos beneficiários

São elegíveis as empresas que:

- a) Sejam detentoras de título que confira o direito de exploração de uma embarcação ou detentoras de licença de atividade válida;
- b) Mantenham a licença de atividade ativa durante o período da compensação;
- c) Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Tenham a situação regularizada perante os fundos europeus;
- e) No caso dos operadores da pesca, tenham atividade comprovada, confirmados pela Direção Regional de Pescas (DRP), num mínimo de 50 dias de atividade, seguidos ou interpolados entre 24 de fevereiro e 31 de dezembro de 2022;
- f) No caso das empresas aquícolas, tenham cumprido as obrigações previstas no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, ou no n.º 2 do art.º 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, no que se refere às licenças emitidas ao abrigo deste diploma e que se encontrem válidas, tendo por referência o(s) período(s) de aferição previsto(s) no artigo 4.º do presente Regulamento;
- g) No caso das empresas de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, tenham CAE elegível e sejam PME;
- h) Não se encontrem nas situações previstas na regulamentação europeia aplicável determinantes da inadmissibilidade dos apoios, designadamente as previstas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, de 15 de maio de 2014, que cria o FEAMP.

Artigo 6.º Natureza e montante do apoio

- 1 - Os apoios previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável, na modalidade de:
 - a) Montantes fixos, tal como consta no anexo II ao presente Regulamento, no caso da frota, e no anexo III, no caso da aquicultura, apurados com base numa taxa fixa de 8,6 % aplicada ao custo médio diário dos custos de produção, registado em 2019, multiplicado pelo número de dias do período de compensação estabelecido no artigo 4.º;
 - b) Taxa fixa, sendo o montante apurado com base numa taxa fixa de 8,6 % aplicada ao custo médio diário dos custos de produção, registado em 2019 e aferido pelo custo das matérias-primas vendidas e consumidas, multiplicado pelo número de dias do período de compensação estabelecido no artigo 4.º, para as PME do setor da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura.
- 2 - A taxa máxima de apoio para os projetos apresentados ao abrigo do presente regime é de 100 %, sendo objeto de cofinanciamento pelo FEAMP.
- 3 - O valor do custo operacional suportado pelos operadores no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019 é apurado com base:
 - a) No relatório da frota, para os operadores da pesca;
 - b) No relatório com os dados sociais e económicos referentes à aquicultura portuguesa, para os operadores da aquicultura;
 - c) Na IES - Informação Empresarial Simplificada - de 2019, na rubrica «Custos das matérias-primas vendidas e consumidas» acompanhada de uma declaração emitida por contabilista certificado, atestando o valor exclusivamente respeitante à transformação dos produtos da pesca e da aquicultura, para os operadores do setor da indústria de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 7.º Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas no prazo que vier a ser fixado em anúncio de abertura de candidaturas aprovado pelo gestor e divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.
- 2 - As candidaturas devem ser instruídas com os elementos exigidos no respetivo formulário online.
- 3 - Apenas é admitida uma candidatura por beneficiário.

Artigo 8.º Dotação orçamental

- 1 - A dotação orçamental global é 1.900.000,00 euros, cofinanciado pelo FEAMP, sendo distribuída para cada um dos setores da seguinte forma:
 - a) Pesca, 500.000,00 euros;
 - b) Aquicultura, 350.000,00 euros;
 - c) Transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, 1.050.000,00 euros.

- 2 - A distribuição da dotação por cada um dos setores prevista no número anterior é indicativa, não prejudicando qualquer ajustamento, por decisão do gestor, que se possa revelar necessário em função da procura de apoios.
- 3 - A dotação orçamental prevista no n.º 1 pode ser objeto de reforço, por decisão do gestor, em função da procura de apoios, caso exista disponibilidade financeira no programa.

Artigo 9.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A DRP, no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do MAR 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas, competindo-lhe verificar, nomeadamente, se estão reunidos os requisitos da atribuição dos apoios previstos nos artigos 4.º e 5.º.
- 2 - O parecer referido no número anterior é emitido num prazo de 20 dias úteis a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.
- 3 - A Estrutura de Apoio Técnico (EAT-FEAMP) aprecia as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis e submete-as à decisão do Coordenador Regional do Mar 2020.
- 4 - Mediante consulta do Coordenador Regional do MAR 2020, a Comissão de Gestão - Secção Regional da Madeira, emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.
- 5 - Antes de ser emitida a decisão final, os candidatos são ouvidos, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do CPA, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 6 - As candidaturas são objeto de decisão pelo Coordenador Regional do Mar 2020 no prazo de 40 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos candidatos, pelo referido Coordenador, na data da sua emissão.
- 7 - A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é, igualmente, comunicada pelo Coordenador Regional do MAR 2020 ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), na data da sua emissão.
- 8 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, conforme previsto no n.º 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 319/2016, de 20 de junho de 2016.

Artigo 10.º Pagamento dos apoios

O pagamento da compensação é feito pelo IFAP, I. P., mediante a decisão de aprovação do pedido de apoio pelo Coordenador Regional do MAR 2020, sendo realizado sob a forma de pagamento único.

Artigo 11.º Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações do beneficiário:

- a) Informar o Coordenador Regional do MAR 2020 de qualquer alteração dos pressupostos em que assentou a decisão de atribuição do apoio;
- b) Manter as condições que determinaram a admissibilidade do pedido de apoio, designadamente as previstas no artigo 10.º do Regulamento (UE) 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP, por prazo não inferior a cinco anos após o pagamento do apoio.

Artigo 12.º Cobertura orçamental

Os encargos da componente regional, relativos ao pagamento dos apoios previstos neste Regulamento, são suportados por verbas colocadas na disponibilidade do IFAP, I.P., inscritas no Orçamento Regional, e associadas ao programa financiador.

Artigo 13.º Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto do presente Regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
 - a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente Regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;

- b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação do projeto ou falsificando documentos fornecidos no âmbito do mesmo.
- 2 - Se se verificar alguma das situações referidas no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, de 15 de maio de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o FEAMP, durante o período que decorre entre a aprovação do pedido de apoio e cinco anos após o pagamento, a integralidade do apoio pago é recuperado pelo IFAP, I. P., junto do beneficiário.

Artigo 14.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao coordenador regional a extinção da operação desde que proceda à restituição das importâncias recebidas.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Códigos CAE para a elegibilidade das empresas do setor da pesca e aquicultura

031 Pesca

0311 Pesca marítima, apanha de algas e de outros produtos do mar

032 Aquicultura

10 Indústrias alimentares

1020 Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos

104 Produção de óleos e gorduras animais e vegetais

10411 Produção de óleos e gorduras animais brutos

108 Fabricação de outros produtos alimentares

10850 Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhado

10913 Fabricação de alimentos para aquicultura

46381 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Compensação por embarcação

Segmento de Frota	Comprimento fora a fora das embarcações (metros)	Compensação custos de produção por tipo de embarcação (euros) (310 dias, período compreendido entre 24 de fevereiro e 31 de dezembro de 2022).
Arrasto	Até 10	1 575
	Igual ou superior a 10 e até 16	6 527
	Igual ou superior a 16 e até 20	24 339
	Igual ou superior a 20 e até 24	40 410
	Igual ou superior a 24	54 489
Cerco	Até 10	3 163
	Igual ou superior a 10 até 12	6 623
	Igual ou superior a 12 até 15	11 990
	Igual ou superior a 15 até 18	12 129
	Igual ou superior a 18 a 21	23 973
	Igual ou superior a 21 a 24	31 518
	Igual ou superior a 24	35 579
Polivalente	Até 10	962
	Igual ou superior a 10 até 12	3 454
	Igual ou superior a 12 até 14	5 860

Segmento de Frota	Comprimento fora a fora das embarcações (metros)	Compensação custos de produção por tipo de embarcação (euros) (310 dias, período compreendido entre 24 de fevereiro e 31 de dezembro de 2022).
	Igual ou superior a 14 até 16	9 286
	Igual ou superior a 16 até 18	9 337
	Igual ou superior a 18 até 20	15 720
	Igual ou superior a 20 até 22	16 584
	Igual ou superior a 22 até 24	31 827
	Igual ou superior a 24	42 550

ANEXO III
(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Compensação por estabelecimento aquícola

Tipologia de estabelecimento	Compensação custos de produção por tipo de estabelecimento (euros) (310 dias, período compreendido entre 24 de fevereiro e 31 de dezembro de 2022).
I - Águas marinhas e águas de transição	
1 - Viveiros	916
2 - Tanques:	
2.1 - Regime semi-intensivo (ex-salinas)	26 993
2.2 - Regime intensivo	398 962
3 - Estruturas flutuantes:	
3.1 - Peixe	110 041
3.2 - Bivalves	76 569
II - Águas interiores	
4.1 - Tanques	29 610
4.2 - Jaulas	48 436

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)